

**DIGITALIZADO**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

02, 07, 2019



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**DIGITALIZADO**

PROCESSO 254809/2015-5  
PAT Nº 0803/2015-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE RGS ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO



**ACÓRDÃO Nº 0088/2019 – CRF**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL. PROCEDÊNCIA.

1. Considera-se ocorrida operação tributável quando constatado a falta de emissão de documento fiscal verificada em levantamento físico-quantitativo ou supervalorização do estoque inventariado. Dicção do art. 361, VIII, IX, parágrafo único do RICMS.

2. Levantamento quantitativo de estoque realizado a partir das informações declaradas pela recorrente no Livro Registro de Inventário em confronto com as notas fiscais de entradas e de saídas comprovou significativas diferenças no estoque, para as quais o contribuinte não apresentou nem documentos ou argumentos convincentes que demonstrassem a incorreção do levantamento apresentado pela fiscalização.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 18 de junho de 2019.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

Natanael Cândido Filho  
Relator

Renan Aguiar Garcia Maia  
Procurador